



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325258-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NEW LIGHT PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e RODRIGO BATISTA DA SILVA CAVALHEIRO, é embargado DYNAMIC TRAVEL GROUP SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N. 53473
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2325258-65.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO BERNARDI BACCARAT
EMBARGANTES: NEW LIGHT PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS
ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO
EMBARGADA: DYNAMIC TRAVEL GROUP S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 59/61, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é contraditório e não está devidamente fundamentado, discorrendo sobre a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos. Tece considerações sobre a função social da empresa e a necessidade de preservação da sua atividade operacional, querendo a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre execução por título extrajudicial em que postula a credora o pagamento da importância de R\$ 68.649,16, tendo sido determinado o bloqueio judicial de valores pertencentes à devedora, mediante utilização do sistema Sisbajud, sobrevindo bloqueio da quantia integral de R\$ 1.548,69 (fls. 81/83, dos autos principais).

Ao argumento de que os valores bloqueados constituem recursos necessários ao funcionamento da empresa, bem como que corresponde a montante inferior a quarenta salários mínimos, postulou a recorrente a liberação imediata do montante constritado.

O recurso não comporta provimento.

De início, a nota de que o fato de o valor bloqueado, eventualmente, ser inferior a quarenta salários mínimos, ou mesmo ser de pequena monta em relação à dívida não permite o desbloqueio automático. A respeito do tema, “a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.646.531-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.17).

Deveras, “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1.875.338-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.02.21).

Ademais, afigura cabível o bloqueio judicial determinado, valendo anotar que, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, de sorte que a penhora de ativos financeiros da devedora torna efetiva a regra que estabelece a precedência da penhora de dinheiro em relação a outros bens (CPC, 835, I), determinação que não pode ser tida como excepcional, nem impositiva de forma mais gravosa de processamento da execução, porque decorrente da correta adoção de preceito legal de aplicação específica à hipótese em foco, prestando-se tão somente a tornar a execução mais célere e menos onerosa, observado o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, tornando mais fácil e rápida a execução, conciliando tanto quanto possível os interesses das partes.

Cumpra acrescer que a prova documental produzida pela agravante ao formular o pedido de desbloqueio não é apta a demonstrar que a constrição judicial tenha recaído sobre recursos impenhoráveis ou essenciais à manutenção das suas atividades.

Destarte, seja porque se vislumbra admissível a constrição de ativos financeiros depositados em contas bancárias da devedora pessoa jurídica, seja porque o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo executivo tramita no interesse do credor, não sendo sequer razoável cogitar que, na hipótese em apreço, a efetivação de penhora sobre valores depositados em conta bancária da devedora possa causar prejuízo, vulnerar o princípio da menor onerosidade ou, mesmo, à falta de prova cabal neste sentido, constituir empeco ao regular desenvolvimento da atividade empresarial da recorrente, agiu com correção o magistrado ao indeferir o pleito de liberação da constrição efetivada, ou seja, do bloqueio no valor de R\$ 1.548,69 (fls. 81/83, dos autos principais).

Em suma, não tendo a devedora efetuado o pagamento, na forma e modo pactuados, alternativa não há para a satisfação do crédito exequendo senão a preservação da penhora realizada, nos moldes em que efetuada.” (fls. 60/61).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)